

- lítica, segundo métodos racionais e científicos, de modo a assegurar desde já a informação de gestão necessária;
- d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos da sua área e fornecer, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- e) Prestar, de acordo com as normas fixadas superiormente, informações de gestão, através de relatórios de actividades financeiras, complementados com mapas de gestão, estatísticas e outros documentos julgados convenientes;
- f) Exercer superintendência técnica sobre os órgãos das unidades, estabelecimentos e outros da sua área de apoio;
- g) Desenvolver outras actividades que no campo administrativo-financeiro lhe venham a ser superiormente determinadas;
- h) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;
- i) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

2 — São aditados os números seguintes à mesma Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

3 — O Centro de Gestão Financeira da Logística compreende:

- a) Chefe do Centro de Gestão;
- b) Adjunto-inspector;
- c) Secção de Gestão e Análise Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;
- e) Secção de Verificação de Contas;
- f) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — As datas em que o CGF/Logística passa a desempenhar as atribuições referidas na alínea h) e i) do n.º 1, bem como a definição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que ficam integrados na área de apoio do mesmo Centro, serão fixadas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução n.º 50/80

**Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, que estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas.**

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da exe-

cução do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro, que estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas, até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

### Resolução n.º 51/80

#### Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro, que dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março (Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades), até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

### Resolução n.º 52/80

#### Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 24 de Dezembro

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 7 de Fevereiro de 1980, a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 513-A/79, de 24 de Dezembro, que determina que o IV Centenário da Morte de Luís de Camões seja comemorado durante todo o ano de 1980 e com início em 1 de Janeiro, até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 59.º, n.º 1, alínea e), onde se lê: «Exercer quaisquer outras fora da IGF...»,

deve ler-se: «Exercer quaisquer outras funções fora da IGF...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 41/80**  
de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalado, com efeitos a partir do dia 15 de Março próximo, o Tribunal do Trabalho de Cascais.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 50/80**

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano a competência para despachar todos os assuntos que correrem pelos seguintes serviços:

- a) Secretarias-gerais;
- b) Auditorias jurídicas;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- d) Biblioteca Central do Ministério.

2 — Fica ainda delegada no Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano a competência para despachar os assuntos referentes à reestruturação do Ministério das Finanças e do Plano.

3 — Delego nos Secretário e Subsecretário de Estado do Orçamento a competência referente aos assuntos que correrem pelos seguintes Serviços:

- a) Intendência-Geral do Orçamento;
- b) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) Inspeção-Geral de Finanças, salvo quanto às matérias referidas na alínea h) do n.º 6;
- e) Direcção-Geral das Alfândegas;
- f) Guarda Fiscal;
- g) Fundo de Abastecimento;
- h) Instituto Geográfico e Cadastral;
- i) Instituto de Informática;
- j) Caixa-Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado;
- l) Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

4 — A competência delegada no Subsecretário de Estado será exercida sob orientação do Secretário de Estado de que depende.

5 — Delego no Secretário de Estado do Tesouro a competência para despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral do Tesouro;
- b) Junta do Crédito Público, salvo quanto às matérias referidas na alínea d) do n.º 8;
- c) Inspeção-Geral de Seguros.

6 — Delego ainda no Secretário de Estado do Tesouro a competência para despachar todos os assuntos relativos:

- a) Ao sistema bancário e instituições paraban-cárias, incluindo a aplicação das sanções a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho;
- b) Ao Instituto Nacional de Seguros;
- c) À comissão de créditos e garantias de créditos e à tutela da Companhia de Seguro de Créditos;
- d) À tutela da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.;
- e) À tutela das empresas públicas a exercer pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e legislação complementar;
- f) Ao conselho consultivo do mercado financeiro;
- g) Às bolsas de valores;
- h) Às funções da Inspeção-Geral de Finanças respeitantes à auditoria a empresas públicas ou outras de que aquela Inspeção seja incumbida e, bem assim, à análise da situação económico-financeira de empresas e à inspeção às tesourarias da Fazenda Pública;
- i) À tutela conjunta com o Ministério da Agricultura e Pescas, na parte que cabe ao Ministro das Finanças e do Plano, relativamente ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

7 — Delego no Secretário de Estado das Finanças a competência para despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral do Património do Estado;
- b) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- c) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- d) Gabinete de Gestão de Veículos do Estado;
- e) Direcção do Crédito CIFRE;
- f) Central de Compras do Estado.

8 — Delego ainda no Secretário de Estado das Finanças a competência para despachar todos os assuntos relativos:

- a) Ao Instituto das Participações do Estado;
- b) Ao financiamento de empresas em que ocorreu a intervenção do Estado;
- c) À comissão liquidatária do Commissariado para os Desalojados;
- d) À regularização das indemnizações previstas na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;